



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.345 - SP (2015/0061600-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(S)
IONE MARIA BARRETO LEÃO
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a motivação da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.345 - SP (2015/0061600-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. desafiando a decisão de fls. 568-572 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo inferior que declarou a inexistência da relação obrigacional entre as partes e ainda condenou a parte ré a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.518,80 (dez mil quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DANO MORAL Protesto de título e inscrição nos cadastros de inadimplentes Pessoas homônimas e portadoras do mesmo CPF (Cadastro de Pessoa Física) Instituição financeira que não foi diligente no momento do envio dos dados do efetivo devedor aos órgãos de proteção ao crédito Sentença judicial proferida em anteriormente reconhecendo a ilicitude na conduta do réu e condenando o banco ao pagamento da verba indenizatória Reincidência – Falha na prestação de serviços Dano moral caracterizado “Quantum” indenizatório fixado dentro dos parâmetros norteadores para o caso dos autos Honorários advocatícios que remuneram com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional Recursos improvidos, com observação.

Nas razões do regimental, alega o agravante, em síntese, que é inaplicável a Súmula 7 desta Corte ao caso e que não há qualquer ilicitude no seu proceder, devendo ser excluída a pretensão indenizatória que lhe foi imposta. Afirma ainda que, na hipótese, o dissenso jurisprudencial foi comprovado.

Por fim, pleiteia o acolhimento do presente recurso e a sua apreciação pela Turma Julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.345 - SP (2015/0061600-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, disposto nos autos às fls. 570-572 (e-STJ):

Inicialmente, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que a controvérsia foi integralmente dirimida. O mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta a esse dispositivo legal.

Ademais, vale anotar que o banco recorrente não opôs embargos declaratórios para suprir omissão quanto ao art. 593, II, do CPC.

No tocante à ocorrência de ato ilícito a ensejar a indenização pleiteada nestes autos, o Tribunal estadual consignou (e-STJ, fls. 373-375-grifo meu):

Todavia, embora o banco réu argumente não ter praticado nenhum ilícito, já que tomou todas as cautelas necessárias no momento da realização do negócio, por se tratar de nome comum e, principalmente, por já ter sido proferida sentença em ação anterior ajuizada pelo autor contra a instituição bancária que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais fixados em 100 salários mínimos (fls. 105/109), totalizando na época daquela decisão à importância de R\$ 38.000,00, em decorrência de apontamento irregular nos órgãos de proteção ao crédito, deveria a instituição financeira ser mais diligente ao informar os dados do devedor, evitando-se o constrangimento sofrido pelo autor.

(...)

Assim, o dano causado ao autor, ou seja, a restrição em seu nome, foi consequência do protesto levado a efeito pelo réu, por conseguinte, deverá a instituição bancária ressarcir os prejuízos decorrentes de sua indevida atitude sendo certo que, eventual responsabilidade na conduta do órgão responsável pelo cadastro de pessoas físicas, que emitiu em duplicidade documento para duas pessoas distintas, homônimas, deverá ser buscada em ação de regresso.

Por outro lado, não restam dúvidas que a atividade bancária resulta em proveito ao agente ao mesmo tempo em que acarreta riscos patrimoniais (e até pessoais) a terceiros, riscos estes inerentes ao negócio que desenvolve, impedindo, desse modo, que se alce um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

episódio como este, que ora se aprecia, à categoria de imprevisível ou mesmo inevitável.

O mesmo norte segue a legislação protetiva do consumidor ao estabelecer que, em ocorrendo o chamado “fato do serviço”, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, fundada na teoria do risco do negócio. As excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros) não restaram provadas.

(...)

Dessa forma, demonstrada a indevida mácula em nome do autor, ao banco cabe a responsabilização pelo ressarcimento diante da falha na prestação dos serviços, devendo o fornecedor arcar com as consequências dos riscos que assumiu, em razão do disposto no código consumerista (art. 14, parágrafo 3º, II) e no Código Civil (art. 927, parágrafo único).

Além disso, restou provado através dos documentos de fls. 14/15 que o nome do demandante foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito de em razão do protesto do título, cuja reparação por dano moral independe da comprovação do efetivo prejuízo em concreto, já que a responsabilização do agente decorre do simples fato da violação ante a presunção dos efeitos nocivos da negativação.

Assim, não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar na Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, “a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo” (AgRg no AREsp n. 687290/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/5/2015).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0061600-8

AgRg no
AREsp 682.345 / SP

Números Origem: 00026563720078260566 26563720078260566 2772007 5660120070026565

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : IONE MARIA BARRETO LEÃO
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : IONE MARIA BARRETO LEÃO
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.